



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 221/2018  
INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
ASSUNTO: PARECER - PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO - PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 019/2018 - CONTRATO Nº 295/2018.

Senhor Prefeito,  
Senhor Secretário.

**RELATÓRIO**

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico o Memorando nº 557/2018 - SESMA, onde pugna o senhor secretário municipal de Saúde deste município, que seja feito o ADITIVO de prazo no pregão presencial nº 019/2018, referente ao contrato nº 295/2018, o qual versa sobre a aquisição de materiais equipamentos permanentes para serem utilizados no hospital municipal de Monte Alegre, de acordo com a emenda parlamentar nº 11.401.857000/1170-11, **com a empresa L. M. P. CORRÊA-EPP.**

Em justificativa apresentada pelo senhor Secretário Municipal de Saúde, diga-se para todos os pedidos e contratos, este explica há necessidade do presente pedido de aditivo de pois a vigência do presente contrato vai até o dia 31 de dezembro do corrente ano de 2018, todavia, o pedido de dilatação de prazo deve ser deferido em razão de não ter sido entregue todos os materiais contratados, e por isso pugna por mais 90 (noventa) dias, para que seja o contrato cumprido em sua integralidade.

É o relatório.

**DO DIREITO**

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2º da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.

No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato*

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

#### CONCLUSÃO

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual 10 (dez) meses, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.



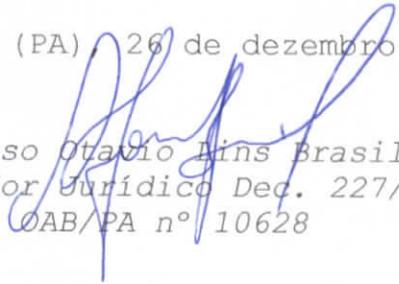
Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

---

S.M.J.,

É o parecer!

Monte Alegre (PA) 26 de dezembro de 2018.

  
Afonso Otávio Lins Brasil  
Procurador Jurídico Dec. 227/2017  
OAB/PA nº 10628